

Cooperação Cultural, Científica e Técnica, assinado no Cairo em 31 de Março de 1981 pelos representantes do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Árabe do Egipto e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 87/81.

O referido Acordo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 12, no dia 16 de Janeiro de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Macieira Ary dos Santos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Sri-Lanka depositou em 21 de Outubro de 1981 o instrumento de adesão ao Protocolo de alterações à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento, de 23 de Fevereiro de 1968, assinado em Bruxelas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo do Chile depositou em 8 de Outubro de 1981 o instrumento de ratificação do Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço, concluído em 22 de Abril de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 27/82

de 12 de Janeiro

Por requerimento que deu entrada no ex-Instituto de Reorganização Agrária em 10 de Setembro de 1976, Manuel Câmara Mira exerceu o respectivo direito de reserva nos prédios rústicos denominados «Silval» e «Concelhos», que haviam sido expropriados pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto.

Posteriormente, Maria Luísa Caeiro Mira, Manuel Caeiro Mira e Maria Manuel Caeiro Mira, filhos de Manuel Câmara Mira, requereram que lhes fosse considerada eficaz para os efeitos previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a doação que seu pai lhes fez do prédio rústico Concelhos, por escritura pública outorgada em 8 de Fevereiro de 1975, e lho atribuísssem como reserva.

Apreciando a prova produzida, o Secretário de Estado da Produção, por despacho de 9 de Fevereiro

de 1981, considerou a doação eficaz por elisão da presunção prevista no n.º 3 do artigo 24.º da citada Lei n.º 77/77.

Da análise do processo de reserva constata-se que o prédio Silval, com a área de 184,6936 ha, tem a pontuação de 32 397,836 pontos e o prédio Concelhos, com a área de 630,2000 ha, tem a pontuação de 64 462,0985 pontos e era explorado directamente pelos referidos donatários no ano agrícola em curso à data da ocupação que precedeu a expropriação, tendo-se ainda apurado que este prédio é constituído por solos onde a exploração tecnicamente aconselhável é a silvo-pastorícia.

O doador e os donatários não são possuidores, a qualquer título, de outros prédios rústicos.

Deste modo, a área de reserva a atribuir a Manuel Câmara Mira no prédio Silval e aos filhos no prédio Concelhos é inferior à prevista, respectivamente, nos artigos 27.º e 26.º, n.º 1, com referência ao limite máximo previsto no artigo 29.º, n.º 1, alínea c), todos da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, o que, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, leva a concluir pela sua não expropriabilidade.

Nestes termos e nos previstos nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, da mesma data, no que concerne aos prédios rústicos denominados «Concelhos» — artigo 1, secção GG1, da matriz cadastral da freguesia e concelho de Arraiolos — e «Silval» — artigo 5, secção L, da matriz cadastral da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora —, respectivamente n.ºs 192 e 193 da citada portaria.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 28/82

de 12 de Janeiro

No sentido de tornar extensivo aos adubos o tratamento que vem sendo adoptado noutros sectores de actividade, em matéria de comercialização, pretende-se cometer aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a disciplina da comercialização dos mesmos nas respectivas Regiões.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor e margens de comercialização neles incluídas

constantes do quadro anexo à Portaria n.º 882/81, de 2 de Outubro, só são aplicáveis ao continente.

2.º Os preços máximos de venda dos adubos, a que se refere o número anterior, nos cais dos portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando expedidos do continente, são os que resultam da dedução das margens de comercialização aos preços máximos de venda ao consumidor fixados para o continente.

3.º Mantêm-se em vigor as restantes disposições regulamentares da Portaria n.º 882/81, de 2 de Outubro, quer os adubos se destinem a consumo no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 18 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justino*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 5/82

de 12 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, estabeleceu as regras uniformes sobre a transferência e alienação dos imóveis do domínio público do Estado e de quaisquer outros afectos às administrações portuárias.

A autorização para a alienação e a aprovação da minuta da escritura competem, por força desse decreto-lei, ao Conselho de Ministros ou ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, consoante o valor dos imóveis a alienar.

O valor limite então estabelecido — 400 000\$ — está hoje francamente desactualizado, sendo manifestamente conveniente a sua correcção em função de critérios que permitam a sua gradual alteração.

Sendo o valor previsto no Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, o equivalente ao limite máximo das despesas que os ministros podiam autorizar, optou-se por remeter a fixação daquele valor limite.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 083, de 17 de Janeiro de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ 1.º

§ 2.º A alienação será autorizada pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, conforme o valor para a lei que estabelecer, em cada momento, esse

dos bens a alienar exceda ou não o valor limite das despesas com aquisição de bens e serviços que os ministros podem autorizar. Não serão autorizadas doações a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito privado.

§ 3.º A alienação far-se-á por escritura pública. A minuta da escritura carece de aprovação do Conselho de Ministros ou do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, conforme o valor dos bens a alienar exceda ou não o valor limite das despesas com a aquisição de bens e serviços que os ministros podem utilizar.

§ 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 6/82

de 12 de Janeiro

A formação dos condutores constitui um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção de acidentes rodoviários, cuja necessidade se faz sentir com acuidade no nosso país, atendendo aos elevados índices de sinistralidade rodoviária verificados.

Dentro do objectivo de melhorar a referida formação, assume particular importância a reestruturação do sistema de ensino da condução, que passa necessariamente pela revisão do regime legal sobre a criação e funcionamento das respectivas escolas, seu apetrechamento técnico-didáctico e respectivo pessoal docente.

O Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, principal suporte legal desta matéria, encontra-se já desajustado em relação à realidade que visava disciplinar, tendo sido, entretanto, publicada diversa legislação avulsa visando suprir algumas das suas omissões. Por outro lado, a própria filosofia que terá presidido à sua elaboração tem sido posta em causa, atribuindo-se ao complicado mecanismo burocrático que instituiu a criação de entraves ao normal desenvolvimento do sector do ensino da condução.

Pretende-se com o presente diploma criar uma nova armadura jurídica para o referido sector, de modo a possibilitar o natural desenvolvimento da actividade das escolas e a garantir a sua subordinação ao objectivo essencial, que é o de ministrar uma boa formação aos candidatos a condutores.

Assim, mantendo-se o princípio básico de que só as escolas de condução têm capacidade para ministrar o ensino da condução automóvel, institui-se uma certa liberalização na abertura de novas escolas e no contingente de veículos, favorecendo uma sã concorrência e criando-se mecanismos limitadores, quer de